



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO: CV TRYRES EIRELI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2020 – P/ REGISTRO DE PREÇOS -

PARECER JURÍDICO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL
- REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO EDITAL.
GARANTIA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.
ORIENTAÇÃO DO TCE-SC. PROCEDENCIA PARCIAL.**

HISTÓRICO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa CV Tryres Eireli., ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO, para aquisição estimada de PNEUS para manutenção dos veículos da Frota Municipal, divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, parte integrante deste edital.

CONSIDERAÇÕES EM RELATÓRIO

O presente parecer se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO para aquisição estimada de combustível para manutenção dos veículos da Frota Municipal, divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, parte integrante deste edital.

A empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica da petição de fls., dos autos do processo em conteúdo, tendo sido enviado por e-mail licitações.aw@gmail.com, sendo que o setor de Compras e Licitação na data de 19.05.2020 acusou seu protocolo, ou seja, dentro do estabelecido no Item:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do Pregão.**

10.2 A petição poderá ser encaminhada administrativamente, via ofício a ser protocolada na Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner,



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Anitápolis, nº250 - Centro, nesta Cidade, nos dias úteis no horário das 09h00min às 12h00min das 14h00min às 17h00min no setor de Licitação ou **por e-mail, dirigido a Pregoeira.**

10.2.1 Em sendo enviada por e-mail cabe **EXCLUSIVAMENTE** a impugnante entrar em contato com a Pregoeira para que esta de **ciência do recebimento**, retornando-o com protocolo de data e hora de recebimento.

Pois bem, conforme se colhe da impugnação as fls., a empresa demonstra interesse em participar do certame, conquanto, alega existência de irregularidade no edital, violando o princípio da ampla competitividade.

A impugnante sustenta em síntese, na defesa de seu requerimento para reformulação do edital quanto a seguinte exigência "7.5.1 Declaração que na entrega dos produtos ofertados estes atenderam: - **Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega** [...]". (sem grifo no original)

DO MÉRITO

O questionamento da empresa impugnante é específico a exclusão parcial do item 7.5.1, vez que a exigência contida **pode restringir a competitividade da licitação.**

No aspecto jurídico faz-se salutar frisar inicialmente que o art. 3º da Lei 8.666/93 tem como escopo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Observa-se ainda que os princípios da legalidade e da isonomia, dispostos no art. 37, XXI, da CF e art. 3º da Lei 8.666/93 constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que tem escopo, não só possibilitar a Administração Pública escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ademais, as exigências contidas no Edital e apontadas pela empresa contrariam além do supracitado artigo, o disposto na Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Em que pese as considerações abordadas pela empresa impugnante, há de ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, já se posicionou sobre assunto.

Do XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal infere-se (pag. 109):

"e) Exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 6 meses no momento da entrega, pois dificulta a participação de interessados que forneçam produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos tramites de desembaraço junto a Receita Federal, o que restringe a competitividade da licitação.

No processo REP 17/00118797, o relator conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por meio do Despacho GAC/AMF - 9/2017 (SANTA CATARINA, 2017), determinou a sustação cautelar do procedimento licitatório sustentando:

(...) cumpre assinalar que, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica, pois dificulta a participação de empresas que fornecem produtos importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos trâmites de desembaraço junto a Receita Federal, diminuindo de forma injustificada a competitividade da disputa. **Dessa forma, a estipulação de que os produtos sejam entregues com prazo de fabricação inferior a 6 meses acaba por cercear o universo de participantes, privilegiando as empresas que trabalham com marcas nacionais e, por**



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

consequência, violando as disposições legais que regemos certames. Ou seja, referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda a Administração Pública de incluir nos editais de licitação condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa. Nesse caso, nem se pode cogitar que a exigência prevista no item 2.1.4 do edital visa resguardar a Administração de qualquer problema com o fornecimento do produto, haja vista que a própria certificação do INMETRO já visa a aferir a segurança dos pneus novos, não havendo qualquer necessidade de cumprimento de outra exigência relativa à qualidade do produto (...)"

Nestes termos, considerando posicionamento já firmado pelo TCE-SC, esta Assessoria Jurídica opina pela revisão da cláusula constante no instrumento convocatório, a fim de não restringir a competitividade no certame, assistindo razão a empresa impugnante quando da solicitação de revisão do edital de PP nº 13/2020.

Entretanto, por se tratar de aquisição de produto perecível, com prazo de validade limitado, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e, conseqüentemente, proporcionar maior segurança aos usuários dos veículos, uma vez que após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade os pneus já não oferecem a segurança e continuidade necessária aos serviços de transporte, **SUGERE-SE** que se faça constar a **exigência de produtos com fabricação não superior a 12 (doze) meses**, sendo este um prazo razoável, não representando restrição à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes, conforme decisão proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Processo nº 912.181.

Embora os fabricantes de pneus conferem aos produtos um prazo de validade de 05 (cinco) anos, importante destacar que não é razoável para a Administração adquirir pneus que estejam próximos de apresentar alguma degradação na borracha e não apresentem as mesmas características de desempenho e segurança.

Nesse sentido, a exigência de produtos com prazo de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses, como sugerido por essa Assessoria Jurídica, vem respaldada na obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, pois leva em conta além do aspecto do custo benefício a economicidade de se pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil, proporcionando maior segurança aos usuários.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Por fim, a **adoção da data de fabricação igual ou inferior a 12 (meses) além de ser mais atrativa as importadores, proporcionando a ampliação da competitividade, atende os anseios da Administração de adquirir produto de qualidade por maior período de tempo e segurança.**

PARECER

Isto posto, de acordo com os argumentos acima, da análise do pedido de impugnação da empresa, esta Assessoria Jurídica, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, **opina** pelo conhecimento da impugnação, e no mérito **dar provimento parcial** devendo ser excluído a exigência constante no item 7.5.1 “[...] **Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega [...]**”

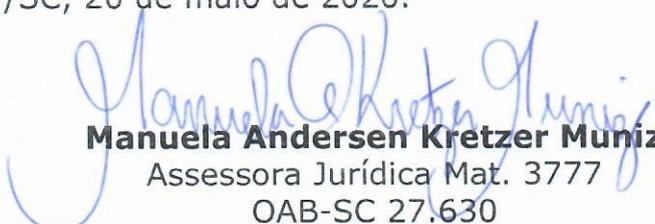
Contudo, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e, consequentemente, proporcionar maior segurança aos usuários dos veículos **SUGERE-SE** que se faça constar a **exigência de produtos com fabricação não superior a 12 (doze) meses**, sendo este um prazo razoável, não representando restrição à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes.

Em sendo acatada a sugestão o Item 7.5.1 passe a ter a seguinte redação: **“Prazo de fabricação igual ou inferior a 12 (doze) meses no momento da entrega [...]”**

Por fim, submeta-se a presente manifestação ao Pregoeiro, Equipe de Pregão e a Autoridade Superior.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 20 de maio de 2020.


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica Mat. 3777
OAB-SC 27.630